

Processo : 0822490-80.2025.8.19.0008 (2026.700.557925-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Perdas e Danos / Inadimplemento / Obrigações / DIREITO CIVIL
RECORRENTE : EDILAINE LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VIVIANE VIEIRA DOS SANTOS DE JESUS
RECORRIDO : MERCADO PAGO
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 01/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para reformar a sentença para reformar a sentença para CONDENAR declarar a inexistência da dívida vinculada ao nome e CPF da parte autora que ensejou a negativação objeto da lide, devendo a parte ré cancelar as CCB nº 771366377 e CCB nº 771362627, sob pena de multa a ser arbitrada pelo Juízo em fase de execução em caso de descumprimento, bem como promover as comunicações necessárias aos órgãos competentes para a retirada da indevida negativação. No mais, julgar IMPROCEDENTE o pedido de compensação por dano moral. Eis as razões do decisum: Merece parcial reforma o feito. A controvérsia cinge-se à existência e à regularidade dos contratos de empréstimo impugnados pela autora. Tratando-se de relação de consumo, incumbe à instituição financeira demonstrar a regularidade das contratações e a efetiva manifestação de vontade da consumidora, especialmente diante da impugnação expressa quanto à celebração dos negócios jurídicos. No caso, contudo, a ré não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus. Embora tenha apresentado telas sistêmicas contendo fotografia e documento de identificação da autora, tais elementos foram juntados de forma fragmentada e não permitem estabelecer, com segurança, que os dados apresentados estejam efetivamente vinculados aos contratos de empréstimo discutidos nos autos. Além disso, não foram apresentados elementos adicionais capazes de confirmar a manifestação de vontade da autora, tais como biometria facial, documento de identificação especificamente vinculado às contratações ou outro mecanismo de autenticação apto a demonstrar que foi a própria demandante quem realizou as operações. Ressalte-se, ainda, que a autora afirmou, em réplica, ter realizado apenas a abertura de conta corrente junto à instituição financeira. Nesse contexto, a simples apresentação de fotografia e documento pessoal não é suficiente para comprovar a contratação dos empréstimos, uma vez que tais dados podem estar relacionados à própria abertura da conta ou a outra operação realizada pela consumidora. Assim, ausente prova segura da manifestação de vontade da autora e da efetiva contratação dos empréstimos, não se pode presumir a validade dos negócios jurídicos apenas com base em registros internos e telas sistêmicas desacompanhados de elementos que individualizem as operações impugnadas. Dessa forma, não tendo a ré comprovado a regularidade das contratações, impõe-se reconhecer a sua invalidade e declarar a inexigibilidade dos respectivos débitos. No mais, quanto os danos morais, considerando que, da análise que se faça dos autos, mormente do indexador 249113855, verifica-se que o autor não apresentou documento oficial dos cadastros restritivos de crédito, o que impossibilita a verificação de seu histórico junto aos referidos cadastros e, portanto, se apresenta ou não dívidas pretéritas inscritas em seu nome, a justificar a aplicação da súmula 385 do STJ. Não houve, portanto, comprovação de qualquer ferimento a direito da personalidade. Ressalta-se que para a configuração do dano moral, se faz necessária a violação a bem jurídico sem conteúdo patrimonial, cujo ordenamento concede proteção específica e reconhece o direito àquela compensação, na hipótese de violação. O fundamento jurídico da condenação por dano moral está no artigo 5º, inciso X da Constituição da República de 1988, exigindo a violação à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas. Nenhum destes altos valores protegidos pela Constituição foi lesado no caso concreto, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ),



em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Os juros de mora e a correção monetária devem observar os critérios adotados pelo nosso e. Tribunal de Justiça para atualização de débitos judiciais, que faz incidir, a partir da vigência da Lei 14.905/24, correção monetária com base no IPCA, Art. 389, § único, do Código Civil e juros moratórios com base na SELIC, Art. 406, § 1º, do Código Civil. Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator

